



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000643/94-97
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.049
RECURSO Nº : 119.543
RECORRENTE : MAGNESITA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

O produto denominado "MULLITE ZIRCÔNIA FUNDIDA (ÓXIDO DE ALUMÍNIO FUNDIDO)", identificado pelo Laboratório de Análises como "mistura refratária à base de mullita adicionada de óxido de zircônio", na forma como foi importada, classifica-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 3823.90.9999 da tarifa vigente à época da importação.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.543
ACÓRDÃO Nº : 302-34.049
RECORRENTE : MAGNESITA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

DOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO

A interessada submeteu a despacho aduaneiro, em 27.05.94, por meio da Declaração de Importação nº 034250-5/94, a mercadoria descrita como “MULLITE ZIRCONIA FUNDIDA (ÓXIDO DE ALUMÍNIO FUNDIDO)”, classificando-a no código TAB 2818.10.9900, com alíquota zero para o Imposto de Importação e IPI (fls. 02 a 06). No quadro 11 da DI constava a seguinte especificação:

ZrO2	35,0 – 39,0
SiO2	15,5 – 19,5
Fe2O3	0,15 max.
Al2O3	42,0 – 47,0
Na2O	0,20 max.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra, e em relação à importação descrita, foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Santos – SP o Auto de Infração de fls. 01, no valor de 28.676,99 UFIR, a saber:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	11.029,61
IPI	6.617,77
MULTA DO II (100%-ART.4º-LEI 8.218/91).....	11.029,61

Os fatos foram assim descritos no Auto de Infração:

“...a firma Magnesita S/A submeteu a despacho 17.000 ... quilos de ‘Mullite Zirconia Fundida’ (óxido de alumínio fundido) ‘ZRM’, ... classificando-a no código tarifário 28.18.10.9900 (alíquota de 0% para o I.I. e I.P.I.).”

RECURSO Nº : 119.543
ACÓRDÃO Nº : 302-34.049

Tratando-se de uma preparação química, tal produto não pode ser enquadrado no capítulo 28, sendo classificado especificamente no código 3823.90.9999 (20% para o I.I. e 10% para o I.P.I.).

Ademais, não se trata de um composto inorgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, uma vez que as suas especificações de compra mostram tratar-se de uma preparação de diversos compostos inorgânicos.

À vista do exposto, fica a importadora sujeita ao recolhimento das importâncias indicadas no anverso, referentes a impostos e multas, por infração aos artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.”

Seguindo-se ao Auto de Infração encontram-se os documentos de fls. 02 a 14.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação (fls. 01) a empresa interessada, por seu advogado (procuração de fls. 52), apresentou impugnação tempestiva em 26.07.94 (fls. 16 a 26), acompanhada dos documentos de fls. 27 a 52. Traz a peça impugnatória os seguintes argumentos, em resumo:

O Fato

- em importações anteriores da mesma mercadoria, o produto foi descrito pela repartição diversamente e classificado também incorretamente no código TAB 3816.00.9900 (processos nºs 10711.0005907/93-66, 10711.0005908/93-29 e 10711.0007674/93-91) – fls. 27 a 32;

- a mulita zircônia fundida é uma matéria-prima eletrofundida composta basicamente por óxido de alumínio (majoritário), óxido de zircônio e óxido de silício. O óxido de alumínio reage com o óxido de silício, formando a mulita (silicato de alumínio). A segunda fase presente é a badeleita (óxido de zircônio). A mulita zircônia fundida é utilizada como agregado para a produção de refratários;

- a Fazenda classificou a mulita zircônia como “aglutinante ou produto químico ou residual das indústrias químicas ou conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições”, o que não tem relação com a função básica do produto, que não tem características de aglutinante, não é preparado para moldes ou núcleos de fundição e não é produzido por processo químico ou de indústrias conexas. A mulita zircônia fundida é produzida a partir da eletrofusão de óxido de alumínio e zirconita (silicato de zircônio natural) e é introduzida em produtos refratários na forma de agregado, e não como ligante, aglutinante ou outra função desta natureza;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.543
ACÓRDÃO Nº : 302-34.049

- a função da mulita zircônia é promover o aprimoramento das propriedades termodinâmicas do refratário, através de mecanismos de geração de micro-trincas na queima do mesmo ;

- conforme parecer do Dr. Paulo Roberto Gomes Brandão, Ph.D. e professor titular do Departamento de Engenharia de Minas da Universidade Federal de Minas Gerais (fls. 33 e 34), é impossível a classificação do produto em um código direto e óbvio e, como o óxido de alumínio é o seu principal componente, parece razoável a sua classificação aproximada na posição 2818.10.9900 - óxido de alumínio (incluído o corindo artificial) – corindo artificial – outros;

- a cópia do Sales Technical Bulletin (fls. 35 a 38) comprova as características físicas e químicas, bem como a aplicação do produto em tela;

- também é incorreta a classificação da mercadoria na posição 3816, como consta dos processos citados, pois não se trata de um produto refratário, nem de preparação refratária (argamassa, concreto, betão ou composição semelhante), e sim de um insumo que, após processamento, integra um produto refratário; é matéria-prima para a produção de refratários, mas não é, de modo algum, um produto refratário em si mesmo;

- de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, a mercadoria em questão deve ser classificada no código 2818.10.9900, quer aplicando-se a regra de que a “posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas” (corindo artificial), quer considerando-se o produto como “misturado”, pela prevalência da matéria “que lhe confira a característica essencial” – óxido de alumínio (42 a 47% da constituição do produto);

- o Auto de Infração menciona que o Capítulo 28 abrange exclusivamente elementos químicos isolados ou os compostos inorgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente. Entretanto, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado admitem exceções, seja para excluir produtos isolados quimicamente puros, seja para incluir produtos ou elementos compostos, que não sejam isolados ou apresentados isoladamente, citando-se especificamente o corindo artificial;

- as Notas Explicativas também tornam clara a impossibilidade técnica de classificar o produto aqui tratado na posição 3816, como ocorreu nos processos citados;

- a Seção de Tecnologia Avançada e de Cerâmica da Itochu Corporation, empresa japonesa exportadora, também classifica o produto na posição 2818.10, na Nomenclatura de Bruxelas (fls. 49 e 50); *LM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.543
ACÓRDÃO Nº : 302-34.049

Multas

- estando correta a classificação adotada pela impugnante, é incabível a aplicação de multa;

- apenas para argumentar, no caso presente questiona-se somente a classificação fiscal do produto, mas não sua identidade, tendo a autuação decorrido de suposto erro de classificação tarifária, fato este que não pode ser definido como declaração inexata. Incabível, portanto, a multa aplicada. Neste sentido tem-se o Ato Declaratório Normativo MF-CST nº 29/80, bem como o posicionamento do Terceiro Conselho de Contribuintes e dos Tribunais de Justiça do País;

Perícia

A impugnante requer a realização de perícia, para que seja determinada a classificação do produto importado. Para tanto, indica como seu perito o Engenheiro Metalurgista PAULO OSÓRIO R. C. BRANT, CREA 28289/D – Registro 28.289 – PhD em Cerâmica da Universidade Sheffield – Inglaterra, e apresenta seus quesitos (fls. 51).

Finalmente, a impugnante requer seja anulado o Auto de Infração.

DA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA

Em 01/08/94 a interessada formalizou o processo nº 11128.001038/94-15 (apenso a este), solicitando a liberação da mercadoria, nos termos da Portaria SRF nº 389/76. Em 11/08/94 foram retiradas amostras e efetuado o desembaraço.

DO LAUDO EMITIDO PELO LABANA

Em 31/10/94 foi autorizada a remessa das amostras ao LABANA, para a juntada de laudo técnico em resposta aos quesitos formulados pela requerente (fls. 55).

Em 12/05/97 foi emitida a Informação Técnica nº 048/97, transcrita a seguir, juntamente com os quesitos.

“1. Queiram os srs. Peritos descrever o produto denominado MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA, importado pela MAGNESITA S/A e o processo de sua fabricação.

A mercadoria denominada MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA, referente ao Pedido de Exame nº 993/015, Laudo 4714/94 (folha 26- *ml*)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.543
ACÓRDÃO Nº : 302-34.049

verso do Processo nº 11128.001038/94-15, apenso a este processo) trata-se de uma Preparação à base de Óxidos de Alumínio, Zircônio e Sílica.

De acordo com referência bibliográfica, a Mulita Zircônia é obtida por sintetização entre Alumina e Zirconita, conforme reação abaixo:

.....

2. Qual o elemento constituinte principal da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA e que lhe confere característica essencial?

A característica essencial da mercadoria não é devida somente a um dos constituintes, mas ao conjunto dos três óxidos constituintes da mercadoria, que formam essencialmente duas fases, Óxido de Zircônio e Silicato de Alumínio (Mulita). A Mulita/Zircônia apresenta características próprias para uso em refratários, tais como resistência a variações bruscas de temperatura, estabilidade térmica e química, escoamento a elevadas temperaturas e resistência à corrosão.

3. Qual a aplicação industrial da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA?

Segundo referências bibliográficas, a Mulita/Zircônia é utilizada como material refratário na indústria do vidro e do aço, como mobília de forno para a indústria cerâmica, etc.

4. Pode a MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA ser classificada na posição 3816.00 da TAB – Tarifa Aduaneira do Brasil (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM)?

Não.

5. Pode a MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA ser classificada na posição 3823 da Tarifa Aduaneira do Brasil (NBM)?

Sim.

6. Deve a MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA ser classificada na posição 2818 da Tarifa Aduaneira do Brasil (NBM)?

Não.

7. Qual a correta classificação (posição – subposição – item – subitem) da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA na Tarifa Aduaneira do Brasil (NBM)? 

RECURSO Nº : 119.543
ACÓRDÃO Nº : 302-34.049

Trata-se de uma preparação à base de Óxidos de Alumínio, Zircônio e Silício, uma preparação das indústrias químicas, não especificada nem compreendida em outras posições.

8. Queiram os srs. Peritos prestar quaisquer outros esclarecimentos que considerarem necessários para a classificação da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA na Tarifa Aduaneira do Brasil (NBM)."

A mercadoria não se trata de um composto inorgânico de constituição química definida, e sim de uma preparação à base dos Óxidos de Alumínio, Zircônio e Silica, com a reação de obtenção descrita na resposta ao quesito 1, onde foi adicionada Zirconita ao Óxido de Alumínio."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/01/98 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP proferiu a Decisão DRJ/SP nº 17121/98-41.1057 (fls. 61 a 65), com o seguinte teor, em resumo:

Da Classificação Fiscal da Mercadoria

- a competência para a verificação da classificação fiscal cabe à Receita Federal, e não a técnicos, cientistas ou ao Labana;

- o fato de que outra repartição fiscal tenha aceito a classificação proposta, ou reclassificado o produto em outra posição, não pode pesar frente ao que dispõe a legislação;

- antes de ser utilizada a terceira regra de classificação citada pela impugnante, deve recorrer-se à primeira, que diz que os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo, e que a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições ou notas, pelas regras seguintes;

- as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, relativas à posição 2818, esclarecem que "o corindo artificial resulta da fusão do óxido de alumínio em forno elétrico. O óxido de alumínio pode conter pequenas quantidades de outros óxidos (dióxido de titânio, óxido de cromo, por exemplo), quer provenientes das matérias-primas (bauxita ou alumina), quer adicionadas para, por exemplo, melhorar a dureza do grão fundido ou modificar a cor. Todavia, estão excluídas as misturas mecânicas do corindo artificial com outras substâncias, tais como o dióxido de zircônio (posição 38.23)";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.543
ACÓRDÃO Nº : 302-34.049

- as NESH são claras ao excluir o corindo artificial da posição 2818, pelo fato de estar misturado com o dióxido de zircônio, substância não só declarada pela importadora, como também detectada pelo Labana na preparação. Assim, é correta a reclassificação do produto para a posição 3823.90.9999, efetuada pela fiscalização;

Da Multa do Art. 4º da Lei nº 8.218/91

- o produto foi corretamente descrito na DI e GI, tendo ocorrido tão-somente erro relativo à sua classificação fiscal, o que não constitui infração, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

Em síntese, a impugnação foi parcialmente deferida, mantendo-se o valor relativo aos tributos, e cancelando-se a multa de ofício.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Em 13/05/98 a requerente efetuou depósito junto à Caixa Econômica Federal e, na mesma data, tempestivamente, apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 69 a 74), por seu advogado (procuração de fls. 75).

A peça recursal traz as seguintes razões, em resumo:

Do Cerceamento do Direito de Defesa

- o Labana tem se mostrado inconstante em seus laudos, ora classificando a multa zircônia na posição 3816.00.9900, ora na posição 3823.90.9999, o que levou a recorrente a solicitar, em sua impugnação, a realização de perícia, indicando um "expert";

- o parágrafo 1º, do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, estabelece que, deferido o pedido de perícia, o perito do sujeito passivo será intimado para realizar o exame, cabendo a ele apresentar também o seu laudo. Entretanto, o "expert" da recorrente não foi sequer intimado;

- assim, tendo havido cerceamento ao direito de defesa da recorrente, assegurado pelo inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal, requer-se, com fulcro no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, seja decretada a nulidade da decisão recorrida, determinando-se a remessa dos autos à Repartição de Origem, para intimação do perito da recorrente;

- outrossim, sendo o entendimento do Conselho de Contribuintes favorável à recorrente, esta solicita a aplicação do disposto no parágrafo 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.543
ACÓRDÃO Nº : 302-34.049

- apenas para argumentar, não sendo este o entendimento deste Conselho, a recorrente requer, ainda preliminarmente, seja convertido o julgamento do presente recurso em diligência ao INT – Instituto Nacional de Tecnologia, para a elaboração de Laudo Técnico, a ser adotado nos termos do art. 30 do citado diploma legal.

Do Mérito

Quanto ao mérito, a recorrente reprisa as razões da impugnação, com as seguintes inovações:

- deixa de citar as referências sobre a reclassificação da mercadoria efetuada por outras repartições;

- cita em seu favor o Acórdão nº 301-28.203, relativo ao Recurso nº 116.634, de seu próprio interesse.

Finalmente, requer seja decretada a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, ou determinada a realização de novo laudo pericial pelo INT, e dado ao final provimento ao recurso, cancelando-se o Auto de Infração.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar suas contra-razões, em função do valor do crédito tributário, conforme parágrafo 1º, do art. 1º, da Portaria MF nº 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189/97 (fls. 77).

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.543
ACÓRDÃO Nº : 302-34.049

VOTO

Trata o presente processo da classificação tarifária do produto descrito na Declaração de Importação como MULLITE ZIRCONIA FUNDIDA (ÓXIDO DE ALUMÍNIO FUNDIDO) "ZRM", classificado pela recorrente no código 2818.10.9900 – Óxido de alumínio (incluído o corindo artificial); hidróxido de alumínio/Corindo artificial/Outros.

O produto em questão foi reclassificado pela fiscalização para o código 3823.90.9999 – Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições/Outros/Qualquer outro.

Entendeu a autoridade autuante que, enquanto preparação química, tal produto não poderia ser classificado no Capítulo 28, e que não se trataria de um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, tratando-se sim de uma preparação de diversos componentes inorgânicos.

Em sua defesa, a recorrente protesta por novo laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, alegando a inconstância do Laboratório Nacional de Análises – LABANA, relativamente ao produto aqui tratado, que também é objeto dos processos de números 10711.0059 07/93-66, 10711.005908/93-29 e 10711.007674/93-91 e 10711.009068/93-91, todos de interesse da recorrente.

Quanto ao processo nº 10711.005908/93-29, relatado nesta Câmara, a Resolução nº 302-0.830 (por mim juntada às fls. 81) já determinara, em 19/03/97, a realização da diligência ao INT, para que aquele órgão se manifestasse a respeito dos quesitos oferecidos pela recorrente, acrescidos de mais dois quesitos formulados pela Câmara.

Por questão de economia processual, e tendo em vista os custos envolvidos na elaboração de análises desta natureza, aguardei o retorno da Diligência acima citada, por se tratar do mesmo produto, com as mesmas características, para juntar às fls. 82 a 85 o Relatório Técnico correspondente.

O Auto de Infração que originou o processo nº 10711.005908/93-29, do qual me valho do laudo, enquadrava o produto em tela em código tarifário diverso daquele aventado pela fiscalização no presente processo. Entendo que o fato é irrelevante para a análise que ora será feita, uma vez que os quesitos constantes dos dois processos são semelhantes, conforme veremos a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.543
ACÓRDÃO Nº : 302-34.049

QUESITOS OFERECIDOS PELA RECORRENTE NO PROCESSO 10711.005908/93-29	QUESITOS OFERECIDOS PELA RECORRENTE NO PRESENTE PROCESSO
1 – Queiram os Srs. Peritos descrever o produto denominado MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA .	1 – Queiram os Srs. Peritos descrever o produto denominado MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA , importado pela MAGNESITA S/A e o processo de sua fabricação.
2 – Quais os elementos constituintes da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA ?	
3 – Qual o elemento constituinte principal da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA e que lhe confere característica essencial?	2 – Qual o elemento constituinte principal da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA e que lhe confere característica essencial?
4 – Qual a aplicação industrial da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA ? É matéria-prima para fabricação de outros produtos, e, especificamente, de produtos refratários? Para que se destinam?	4 – Qual a aplicação industrial da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA ?
5 – Pode a MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA ser considerada cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801?	5 – Pode a MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA ser classificada na Posição 3823 da TAB (NBM)?
	6 – Deve a MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA ser classificada na posição 2818 da TAB (NBM)?
	7 – Qual a correta classificação (posição-subposição- item – subitem) da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA na TAB (NBM)?
6 – Queiram os Srs. Peritos prestar quaisquer outros esclarecimentos que considerarem necessários para a classificação da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA na Tarifa Aduaneira do Brasil (N.B.M.).	8 – Queiram os Srs. Peritos prestar quaisquer outros esclarecimentos que considerarem necessários para a classificação da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA na Tarifa Aduaneira do Brasil (N.B.M.).

Como se vê pelos grifos, os quesitos apresentados pela recorrente no presente processo estão contidos na solicitação que gerou o laudo que ora se aproveita, à exceção daqueles relativos ao processo de fabricação do produto, e ao seu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.543
ACÓRDÃO Nº : 302-34.049

enquadramento na TAB. Quanto a estes últimos, ainda que as respectivas respostas constassem do laudo que ora se anexa, estas seriam desconsideradas, já que não cabe ao INT a classificação fiscal de mercadorias. No que tange ao processo de fabricação, a resposta ao quesito nº 1 atende ao seu objetivo.

Tendo o presente laudo do INT suprido a solicitação da recorrente, REJEITO a preliminar por ela levantada.

Quanto ao mérito, conclui-se que foi correta a reclassificação efetuada pela fiscalização, já que o produto em questão não pode ser incluído no Capítulo 28, pelas razões expostas na autuação, e tendo em vista a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado, relativa ao citado capítulo, que remete à posição 3823 as misturas mecânicas do corindo artificial com outras substâncias, tais como o dióxido de zircônio.

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11198.000643/94-94
Recurso nº : 119.543

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº ...302...34...049.

Brasília-DF, 26/11/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Correspondência-Geral e Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15/12/1999

Luciana Cortez Reis Dantas
Procuradora da Fazenda Nacional